



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO MUNICIPAL DE  
PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO » ATOS DE  
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
COM PROVENTOS INTEGRAIS »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2-TC 01441/19**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 06756/19

**02. ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Maria da Piedade Matias da Silva

03.02. IDADE: 53, fls.03.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 819

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos II, III, IV da EC 41/03, c/c o inc. III alínea b do art. 40 da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 05/2019, fls. 55.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARTA RANIERE DA SILVA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 13 DE MARÇO DE 2019, fls. 55.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 14 DE MARÇO DE 2019, fls. 56.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 67/71, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 05/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria da Piedade Matias da Silva, formalizado pela Portaria nº 05/2019 - fls. 55, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de São Bento (de 14/03/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos II, III, IV da EC 41/03, c/c o inc. III alínea b do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06756/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria da Piedade Matias da Silva, formalizado pela Portaria nº 05/2019 - fls. 55, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 25 de junho de 2019

---

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Junho de 2019 às 08:13



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2019 às 15:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2019 às 16:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO